

DECRETO Nº 339, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

REGULAMENTA A LEI Nº 4904, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 59, inciso IV e no Art. 75, Inciso I, alíneas "a" e "o", ambos da Lei Orgânica do Município e considerando o Inciso IV, Art. 11, da Lei Municipal nº 4.904, de 16 de dezembro de 2016, DECRETA:

Art. 1º A Lei 4.904, de 16 de dezembro de 2016, da obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Marechal Cândido Rondon, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Para a consecução do disposto na referida lei, fica estabelecido o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar constante do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O Plano de que trata o "caput" deste artigo foi elaborado na conformidade do disposto no § 1º do artigo 9 da Lei nº 4.904, de 2016, contendo as diretrizes e metas progressivas para que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam aos seus alunos alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 3º A execução e coordenação da política pública de agroecologia e produção orgânica nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, bem como a implantação e implementação do Plano referido no artigo 2º deste decreto, será coordenado pelas nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, e com a participação das instituições vinculadas a agricultura familiar agroecológica.

Art. 4º O monitoramento da implantação e implementação do Plano para a inserção gradativa de orgânicos na alimentação escolar e seu constante aperfeiçoamento será realizado pelo Executivo Municipal envolvido na sua elaboração, bem como representantes da sociedade civil (entidades de agricultores e do movimento agroecológico), do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- COMSEA, Conselho de Alimentação Escolar - CAE e do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser revisto e avaliado a cada 02 anos, se necessário, pelas nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação de modo a adequá-lo aos resultados alcançados, às demandas da comunidade escolar e às ações previstas nos demais instrumentos de planejamento e gestão nas áreas relacionadas à temática.

Parágrafo único. O processo de revisão e avaliação do Plano adotará métodos participativos visando assegurar amplo envolvimento da população, comunidade escolar, produtores e organizações da sociedade civil nas discussões e deliberações.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares visando o fiel cumprimento do estabelecido neste decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da Alimentação Escolar, vínculo 226.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica no Programa de Alimentação Escolar do Município de Marechal Cândido Rondon - Paraná

Em atendimento ao artigo 9, § 1º da Lei Municipal nº 4.904/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Marechal Cândido Rondon e dá outras providências, apresenta-se este Plano de ação, que contém toda a previsão de implantação da referida lei, de acordo com proposta elaborada pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, até que todas as Instituições Municipais de ensino sejam abastecidas, ainda que parcialmente, de alimentos orgânicos ou de base agroecológica. Assim, a Secretaria Municipal de Educação, através do Setor de Alimentação Escolar, tendo como meta a manutenção e a melhoria constante da qualidade do Programa de Alimentação Escolar Municipal, empenha esforços constantes visando a, cada vez mais, adquirir alimentos de qualidade para o atendimento mínimo de 4.800 refeições diárias, priorizando a oferta de gêneros in natura em detrimento dos ultraprocessados. As dimensões dos efeitos desta lei são inúmeras, mas ela expressa, sobretudo, um profundo comprometimento com a sustentabilidade socioambiental de sua gestão, a preocupação efetiva com a segurança alimentar e nutricional e com a saúde dessa e das futuras gerações. O monitoramento da implementação deste Plano de Ação para a inserção de orgânicos na alimentação escolar e seu

constante aperfeiçoamento deverá ser realizado pelo Executivo Municipal envolvido na sua elaboração, bem como representantes da sociedade civil (entidades de agricultores e do movimento agroecológico), do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, Conselho de Alimentação Escolar - CAE e do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que deverão zelar pelo efetivo cumprimento do disposto na legislação acompanhar a implementação do Plano de Ação da Lei em todas as unidades de ensino da rede municipal. Conforme previsto na Lei nº 4.904/2016, compõem este Plano de Ação os seguintes itens:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

As seguintes estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar serão trabalhadas para:

1. Abrir chamadas públicas (CPs) com objetivo de compra da Agricultura Familiar (AF) orgânica ou em transição agroecológica, seguindo os critérios de prioridade para a seleção, conforme a Resolução nº 4/2015, que em seu Art. 25 reforça a seguinte ordem de prioridade para seleção: localização; assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; alimentos orgânicos ou agroecológicos; grupos formais com maior percentual de DAPs físicas em sua composição. Portanto, deverá se colocar nas CPs três preços: o preço dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica, o dos alimentos em processo de transição agroecológica e o preço dos alimentos convencionais.

2. Articular com Grupos Organizados da Agricultura Familiar, enquadrados no perfil de produção orgânica ou de base agroecológica, para que apresentem propostas às CPs da AF abertas semestralmente, em cumprimento à Resolução nº 4/2015 do FNDE que regulamenta Lei Federal nº 11.947/09;

3. Atender, nos Editais de aquisição, as necessidades sazonais observadas na compra diretamente do agricultor, e o estabelecimento de compras por grupos de gêneros de alimentos.

A cada ano a SMED fará a previsão orçamentária da compra dos alimentos orgânicos conforme as metas anuais estabelecidas neste Plano de Ação. O valor utilizado como base neste Plano, para definição das metas, será o repasse de recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, visto que as aquisições de produtos orgânicos e/ou agroecológicos se darão preferencialmente de agricultores familiares. Como a verba destinada a este perfil de produção tem como origem esta fonte de recurso federal, propõe-se o uso deste valor como referência.

Assim, a perspectiva de evolução do montante de recurso para os próximos anos dependerá da receita do repasse do FNDE/PNAE, que é calculado com base no Censo Escolar do ano anterior e considera o per capita estabelecido pelo FNDE (Resolução FNDE/CD 26/2013, Art. 38). Por este motivo, trabalharemos com estimativas de crescimento que acompanham uma lógica observada com o passar dos anos.

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

O poder Executivo, com apoio das organizações governamentais e não governamentais, promoverão a execução dos trabalhos de formação e de Assistência Técnica e Extensão Rural necessários ao desenvolvimento da produção orgânica e de base agroecológica para os agricultores do município através de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais. Esse trabalho deverá contar com equipe técnica especializada visando criar as condições necessárias para que estes projetos produtivos sejam realizados dentro dos padrões requeridos na legislação vigente, e que possam desenvolver os agricultores orgânicos e aqueles de base agroecologia, assim como estimular a participação de agricultores convencionais em processos de conversão orgânica da produção estabelecidos no nível municipal. Para

isso, o município instituirá um programa de fomento da agricultura familiar agroecológica, com elemento orçamentário específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, através do qual o município poderá adquirir insumos e materiais diversos e equipamentos agrícolas, a serem repassados para agricultores, de forma subsidiada, mediante apresentação de projeto técnico. O Programa de fomento ora citado, deverá ser apresentado em um prazo de até 180 dias a partir da regulamentação da Lei Municipal nº 4.904/2016.

III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

Conforme o § 1º do artigo 9, a implantação desta lei seguirá o seguinte cronograma de metas de aquisição progressiva de percentual adquirido da agricultura familiar com recursos oriundos do PNAE: No ano de 2017 será adquirido o mínimo de 20% (vinte por cento); em 2018, o mínimo de 30% (trinta por cento); Em 2019, o mínimo de 50% (cinquenta por cento); Em 2020, o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) e em 2021 será adquirido até 100% (cem por cento) de alimentos orgânicos e agroecológicos para a Alimentação Escolar. Ressalta-se aqui que este plano de inserção progressiva será revisado a cada dois anos, assegurando assim que as evoluções mercadológicas e das políticas indutoras de compras públicas no setor de orgânicos e agroecológicos sejam frequentemente incorporadas ao processo.

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

As parcerias serão atuantes na formação de arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município pois é fundamental a articulação permanente, junto aos órgãos competentes, do acesso dos agricultores familiares do município aos documentos necessários a participação no PNAE, em especial atenção a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e a documentação fiscal necessária. Desta forma, a partir das parcerias, será possível apoiar e articular os agricultores e suas organizações sociais de forma a propiciar condições para o fornecimento continuado de gêneros alimentícios frescos ou processados oriundos da agricultura familiar instalada no município. Também, é importante ressaltar que para o reconhecimento dos agricultores em transição agroecológica, o processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante parecer do Núcleo Oeste Paranaense da Rede Ecovida de Agroecologia, ou por outra entidade de Assistência técnica e extensão rural - ATER com atuação em Agroecologia ou certificadoras credenciadas, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e "acreditada" (credenciada) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Faz-se a ressalva neste Plano de Ação, que o prazo a ser estipulado ao agricultor do município de Marechal Cândido Rondon para essa transição agroecológica é de até 2 anos (dependendo do estágio em que se encontra o sistema de produção).

V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;

A capacitação da equipe da SMED e dos diversos setores envolvidos no programa da alimentação orgânica escolar é fundamental para adequar a atual gestão às especificidades e necessidades deste programa. Ela deverá ser implementada gradativamente, visando preparar a rede para o abastecimento destes alimentos, elevando a qualidade das refeições servidas. Para tanto, deverão ser planejadas com a coordenação do Executivo Municipal através do Setor de Alimentação Escolar, com a participação das instituições vinculadas da agricultura familiar agroecológica.

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica;

Tal instrumento didático, a horta pedagógica, proporciona aos alunos o conhecimento desde a produção

dos alimentos orgânicos ligados ao estímulo de hábitos alimentares saudáveis, até seu processo de decomposição e compostagem, viabilizando a compreensão da cadeia produtiva do alimento. Amplia as ações de educação ambiental e alimentar, proporcionando reflexões sobre as dimensões dos padrões de produção, importância da água, abastecimento, consumo dos alimentos, das relações humanas, sociais, econômicas e culturais. Dissemina também, em toda comunidade educativa práticas ligadas ao consumo consciente, uso racional dos recursos naturais e a reflexão sobre a biodiversidade regional e desenvolvimento de uma alimentação sustentável. Assim, é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação incentivar e apoiar a implantação de hortas escolares em parceria com as instituições governamentais e não governamentais vinculadas à agricultura familiar agroecológica.

VII - Promover o desenvolvimento de ações educativas no município de Marechal Cândido Rondon, buscando fomentar ações de conscientização sobre Agroecologia e consumo consciente;

O presente plano prevê que a Secretaria Municipal de Educação, com a participação das instituições vinculadas da agricultura familiar agroecológica, incentive com a realização de formações e orientações técnicas permanentes (teóricas e práticas), dirigidas à Equipe Gestora, Equipe Docente e Equipe de apoio das Unidades Educacionais, utilizando estratégias como visitas técnicas e mutirões, de maneira articulada, intra e intersecretarial, e parceiros da sociedade civil, tendo em vista as diferentes necessidades e características de cada região, priorizando a realização de ações descentralizadas. esse Plano de Ação propõe através das formações permanentes a serem realizadas e estímulo destas parcerias.

VIII - Fortalecer e consolidar processos de organização social e desenvolvimento produtivo Agroecológico da agricultura familiar;

Esse trabalho deverá envolver toda a comunidade escolar e do entorno nesta reflexão da alimentação orgânica e todos os seus benefícios na melhoria da qualidade ambiental e de vida, contribuindo para a incorporação de hábitos sustentáveis, incentivando práticas cooperativas e solidárias, a responsabilidade com o consumo responsável e ainda a redução e destinação adequada dos resíduos produzidos.

IX - Promover maior circulação e distribuição de renda na agricultura familiar local e regional;

Deve-se incentivar a formação das cadeias produtivas de orgânicos. Que seja previsto um valor para a logística e para eventual fracionamento das entregas pontuais nas escolas, caso não seja feita a entrega em um único ponto e a Prefeitura se encarregue de fazer a distribuição. Faz-se necessário também o reconhecimento da sazonalidade para as compras de produtos orgânicos e a flexibilidade dos contratos para eventuais ajustes em função da quantidade ofertada e da diversidade de tipos de alimentos. Além disso, o fortalecimento das associações/cooperativas com os agricultores onde todos seriam inscritos por região e alimentos que produzem.

X - Fomentar o desenvolvimento regional construindo ações integrativas para a promoção da Agroecologia;

Esse trabalho deverá contar com equipe técnica especializada visando criar as condições necessárias para que estes projetos produtivos sejam realizados dentro dos padrões requeridos na legislação vigente, e que possam desenvolver os agricultores orgânicos e aqueles de base agroecologia, assim como estimular a participação de agricultores convencionais em processos de conversão orgânica da produção estabelecidos no nível municipal.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.